

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – ESTADO DA BAHIA.

STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de N° 09.408.031/0001-50, estabelecida na Rua Almirante Alves Câmara, n° 73, Engenho Velho de Brotas, Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40.243-005, endereço eletrônico: status.consultoria@hotmail.com, vem, através de seu representante legal, com fundamento no item 11.2.2 do Edital 038/2022, respeitando os ditames legais previstos no artigo 109, §2º, da Lei Federal n°. 8.666/93 e no artigo 4º, XVIII a XXI, da Lei Federal n° 10.520/02 e no Decreto Federal n.º 10.024/2019, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, visando a revisão da decisão do pregoeiro que a desclassificou, aceitou a proposta e habilitou a empresa **STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, considerando-a vencedora do certame.

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso no dia 05/05/2022, conforme se depreende do sistema do aludido pregão eletrônico, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei n° 10.520/2002 e no Decreto Federal n.º 10.024/2019, tendo assim a partir do dia 05/05/2022, 03 (três) dias para a interposição de recurso na forma do item 11.2.2 do Edital 038/2022. O Art 44 § 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019 determina que para contagem de prazo recursal deva ser considerado o interstício de 03 (três) dias, que na

contagem fática se iniciaria no dia 06/05/2022 e findar-se-ia no dia 10/05/2022, data em que foi apresentada as razões de recurso. Assim sendo, as contrarrazões devem ser apresentadas, também no prazo de 03(três) úteis, a contar a partir do dia 11/05/2022, tendo como data limite para apresentação o dia 13/05/2022. Portanto, a presente contrarrazão é totalmente tempestiva.

II – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Cumpra esclarecer, que a empresa recorrente, TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, adentrou com recurso, totalmente desprovido de fundamento fático ou legal, contra a decisão acertada do pregoeiro em desclassifica-la por vícios insanáveis na proposta de preços e composição de custos, pois não há argumentos plausíveis que corroborem com a tese recursal da recorrente frente a total falta de acatamento aos ditames editalícios, exaustivamente explicitados, que regulamentam e definem as regras de forma clara e inequívoca a todos os licitantes do certame, com vista a promoção da isonomia entre os participantes.

Nas frágeis e descabidas razões apresentadas, frente a todos os erros, omissões e descumprimentos das normas do Edital 038/2022, a empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA tenta trazer aos autos ilações inapropriadas de que tenha de alguma forma sido prejudicada por excesso no julgamento do pregoeiro ou que a empresa STATUS tenha tido algum benefício, sendo que sua desclassificação é proveniente de sua própria negligência em não atentar-se ao Termo de Referência e ao cumprimento do que define o Edital e seus Anexos, que existem não por mera formalidade mas sim como determinação legal para que seu cumprimento seja o balizador do julgamento objetivo a fim de evitar excessos e privilégios seja a quem for.

Na mesma linha a recorrente alega ter sido desarrazoada sua desclassificação e que os erros e irregularidades, propositais ou não, eram meramente sanáveis, sem descrever que estes “erros”, influem sobremaneira no preço ofertado em todos os níveis, pois omitem valores indissociáveis dos cálculos, majoram margem de lucro de forma obscura, e conforme o próprio Laudo Técnico da Secretaria de Educação deixa de atentar-se a questões tributárias que na análise fática levam a

indícios de evasão fiscal, pois como a frente demonstrado veremos que tal pratica omite um valor considerável na proposta de preços da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA sendo que tal fato é **INSANÁVEL** no momento da disputa, pois sua modificação ensejaria na necessidade e reabertura do sistema para reinserir preços e que por si só seria benefício irregular para a licitante recorrente ou até mesmo cometimento de fraude e culminaria na nulidade do processo.

Consta, também, no recurso interposto, indevidamente, que ocorreram incorreções na proposta da empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI no julgamento do dia 05/05/2022, alegando tão somente a ausência de planilha de custo, mesmo estas planilhas já constarem na proposta inicial, como também na proposta realinhada. Contudo, as razões apresentadas pela parte recorrente não merecem prosperar, pois não correspondem a veracidade dos fatos.

III – DA VERDADE DOS FATOS

Em verdade, não assiste razão a recorrente, sendo absolutamente acertada e legítima a decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da postulante TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, por descumprimento de diversas exigências e itens do Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2022, especialmente os itens: item 6.3.17, “a” do Termo de Referência, item 6.3.1 do Termo de Referência, item 6.3.6 do Termo de referência, item 6.3.15 do termo de referência, item 6.3.16 do termo de referência e habilitar a empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Vale frisar, que efetivamente a empresa recorrente, TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, teve sua proposta desclassificada, corretamente, tendo em vista que incorreu em diversos erros insanáveis conforme descrito no parecer técnico licitatório, afrontando diretamente ao edital do Pregão Eletrônico 038/2022.

Vejamos as constatações realizadas neste sentido, robustamente comprovadas nos autos e constante no parecer

técnico, anexo ao Processo Administrativo nº 257/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2022:

- 1) A recorrente apresentou planilha em modelo diverso ao Anexo A, com ausência de itens RELEVANTES para a análise da composição de preços, violando assim o disposto no item 6.3.17, “a” do Termo de Referência, na qual estabelece que a proposta de preços e planilha de composição de custos deverão ser formulados conforme modelo disponível no anexo A, devendo conter todos os custos referentes a execução e desenvolvimento das atividades, conforme itinerários apresentados neste Termo de Referência.
- 2) Houve também descumprimento do item 6.3.1 do Termo de Referência, uma vez que no modelo apresentado pela recorrente não consta o valor do combustível por litro proposto, nem tampouco a média de consumo por litro, o que são detalhes fundamentais para a análise do cálculo da parcela de custo variável de consumo combustível, o que impossibilitou a equipe responsável pelo certame de aferir a razoabilidade da proposta.
- 3) Além disso, houve também descumprimento do item 6.3.6 do Termo de referência, pois não foi também apresentado para cálculo da depreciação o valor e as características do veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, impedindo também a razoabilidade da proposta.
- 4) Ocorreu também o descumprimento ao item 6.3.15 do termo de referência, visto que a recorrente não apresentou o detalhamento da taxa de administração e lucro conforme estudo realizado pela Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, considerando que todos os custos operacionais encontram-se já devidamente computados na planilha, a recorrente deveria cotar apenas para efeito de custos administrativos em percentual não superior a 15%, enquanto a margem máxima de lucro tolerada pelo ente municipal é de até 10%. Entretanto, a recorrente apresentou BDI em sua planilha de 32,42%, não discriminando claramente quais foram os percentuais usados para cada situação, no entanto, mesmo havendo somatório dos máximos permitidos, este percentual não poderia ultrapassar 25%, tendo sido constatado

então, uma majoração de resultado operacional além do permitido para a contratação.

- 5) Por fim, houve descumprimento do item 6.3.16 do termo de referência, pois na proposta da recorrente constam divergências entre o valor dos tributos apresentados nos cálculos de todas as planilhas unitárias das rotas, sendo que o percentual definido pela recorrente aplicado sobre o valor total mensal da rota é consideravelmente menor, tendo sido omitido o real custo tributário e, conseqüentemente, houve redução da proposta final por evasão fiscal, o que deve ser coibido pelo ente público, pois além de ilegalidade praticada, causa desigualdade entre os participantes.

Em sendo assim, os argumentos trazidos levemente pela empresa recorrente, são totalmente desarrazoados e desprovidos de qualquer fundamentação legal, tendo o único intuito de tumultuar e/ou procrastinar o certame, caracterizando-se como litigante de má-fé.

Assim, resta evidente que o recurso apresentado é completamente genérico, e sem ter nenhuma comprovação das alegações sustentadas.

Ora, a recorrente afirma que cumpriu o item 6.3.17 do edital, contudo, da documentação apresentada, verifica-se que a proposta da mesma não continha todos os custos referentes a execução e desenvolvimento das atividades, conforme itinerários apresentados neste Termo de Referência, além de estar em desconformidade com o modelo solicitado.

Além disso, aduz também a recorrente quanto ao descumprimento do item 6.3.1, que realmente cometeu a falha, requerendo a possibilidade de correção, contudo, o edital é o instrumento público convocatório que vincula todos os participantes, e tendo sido ofertado o mesmo prazo para atendimento às exigências editalícias, caberia a recorrente ter realizado a composição dos custos dos combustíveis em consonância com o edital, assim como foi cumprido pelas demais empresas classificadas. Entretanto, não cumpriu corretamente com o previsto no Edital.

Do mesmo modo, a recorrente confessa mais uma vez que descumpriu também o item 6.3.6, mas que esse erro seria sanável e “fácil de solucionar”, o que é completamente contraditório e absurdo, pois, deveria a recorrente ter apresentado o cálculo “fácil” exigido no momento da apresentação de sua proposta, assim como foi realizado pela recorrida.

Afirma também a recorrente em relação aos descumprimentos aos itens 6.3.15 e 6.3.16 do edital, alega que não descumpriu os referidos itens, mas da análise de sua proposta resta evidente o seu descumprimento ao edital, pois fugiu do próprio estudo apresentado pelo ente público previsto no instrumento convocatório, bem como praticou evasão fiscal a fim de reduzir a sua proposta, o que é extremamente grave e não admitido legalmente. Alega também que o pregoeiro deveria primeiro oportunizar prazo para saneamento das falhas antes da desclassificação, o que não merece prosperar, conforme será fundamentado a seguir.

Aduz ainda, de forma desarrazoada, a recorrente que a recorrida teria descumprido o item “J” da planilha de custos, o que não é verdade, visto que a proposta da recorrida APRESENTOU o custo fixo – benefícios CCT sobre a remuneração dos monitores, não havendo o que se falar em descumprimento ao edital, diferentemente da proposta da recorrente.

Na mesma alegação, afirma a recorrente que, o ente público teria descumprido o princípio da isonomia, o que não condiz com a realidade, pois a Administração foi extremamente isonômica, no momento em que agiu com completo zelo e respeito ao princípio da igualdade, ao só classificar as propostas que de fato atenderam ao disposto no edital, devendo todos os participantes obediência as previsões nele constantes, inclusive quanto aos prazos. Sendo assim, não seria razoável oportunizar mais prazo apenas a recorrente, para sanar os diversos erros cometidos na sua proposta apresentada, pois assim o ente público estaria beneficiando a recorrente, empresa que descumpriu diversos itens do edital.

Ademais, quanto a suposta violação a competitividade do certame, também não merece acolhimento, visto que foram classificadas as propostas que atenderam ao edital, e foi selecionada a

proposta mais vantajosa para a Administração pública dentre as que estavam dentro da legalidade.

Por fim, também não merece amparo a afirmação de a comissão de licitação teria descumprido o procedimento da fase de habilitação da recorrida, pois todas as exigências dispostas em edital foram cumpridas pela licitante.

Como já sustentado anteriormente, não assiste razão a recorrente, no que diz respeito a sua desclassificação, pois ela descumpriu uma série de itens do edital, tornando sua proposta irregular e irreparável, pois as incorreções não são meramente formais e sim estruturais, apresentando uma série de erros que culminam na majoração da sua proposta, não cabendo ao pregoeiro sobre nenhum aspecto permitir o seu refazimento integral, sob pena de favorecimento e desobservância da isonomia entre os licitantes.

No que se refere ao caso em tela o Edital 038/2022 define:

5.2. IMPORTANTE: A empresa licitante deverá inserir sua proposta comercial inicial, acompanhado das planilhas de composições de preços unitários por item no sistema <https://bllcompras.com> no campo "ARQUIVO REQUERIDO" sem que haja nenhuma identificação do licitante exemplo: carimbos, assinaturas, timbres, conforme especificações do Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta;

7.2.1. O Senhor Pregoeiro, verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

10.4. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às

especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Sobre a alegação da recorrente de incorreções na proposta da empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI no julgamento dia 05/05/2022, não merecem prosperar, pois, não apresenta fundamentação fática, restando, pois, por alegar a ausência de planilha de custo, sendo que as planilhas de custos de todas as rotas já se encontram presentes, tanto na inicial, quanto na realinhada.

Que o item citado “3.2 CUSTO FIXO CF - Benefícios CCT (sobre a remuneração do(s) monitor(es), determinada na observação: Obs.: (1) - Item "J" deverá possuir detalhamento de custos,” não enseja planilha de custo pois no Termo de Referência Pg 101 e 102 já consta definido no estudo realizado pela Secretaria de Educação os valores a serem praticados pelos licitantes, que também são os mesmos do item “G”, Pg 100.

Cabe salientar que, ao que parece, tal fato foi um erro de digitação do próprio edital, no modelo do Anexo A, que nada influi em preços, mesmo porque a própria Secretaria de Educação em seu estudo do Termo de Referência já os definiu com base na CCT BA000008/2022, não configurando verba passível de modificação pelos licitantes.

No que concerne a alegação de descumprimento de itens da Habilitação da empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI, também não merecem prosperar pois são inverídicas.

Alega a recorrente que: “os documentos anexados pela empresa STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP comprovam que a exigência no item 9.1 do edital não foi devidamente cumprida, porquanto ausente a apresentação da consulta consolidada”. Mais uma vez a recorrente falta com a verdade, pois consta do sistema a juntada da documentação citada em 03/05/2022 às 16:46:14, onde foram juntados: CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS – PJ, CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS – PF, CADASTRO CEIS - PJ, CADASTRO CEIS – PF, CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA

**JURÍDICA TCU, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CNJ - PJ,
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CNJ - PF.**

Sendo assim a empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI foi considerada vencedora do certame, corretamente, vez que cumpriu todas as exigências previstas no Edital nº 038/2022, trazendo à baila os motivos escusos pelos quais a empresa recorrente tenta mitigar suas falhas e macular a correta ação da empresa Status quanto a participação no processo licitatório, que se encontra em fase de recurso.

Vale destacar que o pregoeiro, agiu corretamente, pois não há o que se falar em erro nas propostas da empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tampouco ausência de documentos, pois os mesmos foram juntados no sistema no prazo e em estrita observância ao edital, bem como foi correta a análise da equipe técnica da Secretaria de Educação na avaliação e desclassificação da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA.

Da análise dos autos, fica claramente constatado que a empresa recorrente praticou uma série de erros insanáveis em suas composições de preços, já avaliados tecnicamente, o que demonstra que a peça recursal, objetiva tão somente tumultuar o certame, com o único intuito de promover o fracasso do processo licitatório para que a recorrente possa se beneficiar de mais tempo e conhecimento para corrigir suas falhas na realização de nova Licitação. Contudo, vale dizer que além dos tópicos irregulares já conhecidos da proposta da recorrente, caso a mesma viesse a progredir no processo, também seria desclassificada e/ou inabilitada pois deixou de apresentar uma série de documentos, que resultariam em sua inabilitação, assim sendo o fracasso do processo a beneficiária para que pudesse providenciar tal documentação em eventual novo processo licitatório.

Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício

meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Vale ressaltar, que a empresa STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresentou a proposta inicial contendo todos os custos operacionais fixos e variáveis, encargos, inclusive observando as previsões constantes nas normas coletivas, estando dentro dos patamares de administração e lucro, atendendo todas as exigências constantes no Edital do Pregão 038/2022.

Considerando os fatos pleiteia-se preliminarmente pelo não acolhimento, desconhecimento e/ou indeferimento do recurso da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, a manutenção das decisões do Pregoeiro em habilitar a empresa STATUS, devendo dar o segmento no Pregão Eletrônico 038/2022 para as fases posteriores de adjudicação e homologação.

Vejam os:

No dia 04/05/2022 Às 08:00 foi findado o prazo para que as empresa licitantes apresentassem as propostas comerciais e juntassem no sistema da Bolsa de Licitações do Brasil BLL – www.bll.org.br toda a documentação de habilitação, conforme Item 5.1 “Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta contendo a descrição do objeto ofertado, marca, preço e demais condições exigidas, concomitantemente com TODOS os documentos de habilitação exigidos no Edital, até a data e o horário estabelecidos no Edital para recebimento das Propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação”. O que fizeram no todo ou em parte as empresas CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE GS2 LTDA ME, TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA e STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Feita a análise das propostas iniciais a luz do Edital 038/2022 e em especial ao que determina o item 5.2 “**IMPORTANTE:** A empresa

licitante deverá inserir sua proposta comercial inicial, acompanhado das planilhas de composições de preços unitários por item no sistema <https://bllcompras.com> no campo "ARQUIVO REQUERIDO" sem que haja nenhuma identificação do licitante exemplo: carimbos, assinaturas, timbres, conforme especificações do Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta", no dia 05/05/2022 às 09:30 foi juntado na aba "ARQUIVO" o parecer técnico de análise das propostas e composições, apresentado pela Secretária Municipal de Educação, momento em que o pregoeiro balizado pelo referido parecer desclassificou as propostas como segue:

05/05/2022 09:36:17 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE

CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE GS2 LTDA ME desclassificado. Motivo: não anexou proposta e composição de custos, descumprindo o Item 5.2 do Edital "5.2. IMPORTANTE: A empresa licitante deverá inserir sua proposta comercial inicial, acompanhado das planilhas de composições de preços unitários por item no sistema <https://bllcompras.com> no campo "ARQUIVO REQUERIDO" sem que haja nenhuma identificação do licitante exemplo: carimbos, assinaturas, timbres, conforme especificações do Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta";

05/05/2022 09:38:30 DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE

TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA desclassificado. Motivo: 1. A empresa apresentou planilha em modelo adverso ao ANEXO - A , com ausência de itens relevantes na análise da composição de preços, descumprimento do item 6.3.17 "a' do Termo de Referência - A proposta de preços e planilha de composição de custos deverão ser formulados conforme modelo disponível no anexo A, devendo conter todos os custos referentes a execução e desenvolvimento das atividades, conforme itinerários apresentados neste Termo de Referência. 2. Descumprimento Item 6.3.1 do TR: No modelo apresentado pela Participante não foi apresentando o valor do combustível por litro proposto, bem como a média de consumo por litro, imprescindíveis para cálculo da parcela de custo variável de consumo de combustível, impedindo a análise por essa equipe de aferir sua razoabilidade.

Dando segmento ao processo o pregoeiro deu início a fase de lances e após esta foi feita a negociação direta com a empresa arrematante afim de obter melhor oferta, sagrando-se vencedora a empresa STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI com os preços: LOTE 01 - R\$ 3.580.908,96, LOTE 02 - R\$ 5.009.066,48 e LOTE 03 - R\$ 3.983.211,14.

Em seguida, foi analisada a Habilitação da empresa STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI, 05/05/2022 às 09:56:08, estando tudo em conformidade com as regras do Edital 038/2022. Após a habilitação foi aberto o prazo recursal.

No dia 10/05/2022 às 23:04 foi juntado o recurso da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, onde constam síntese dos pedidos:

- I – Determinar o saneamento da proposta de preços e planilha de custos da empresa Recorrente TRANSPORTADORA PATRIOTA, eis que os vícios apontados pela Secretaria Municipal de Educação são sanáveis;
- II – Desclassificar a proposta de preços da empresa Recorrida STATUS CONSULTORIA pois não foi apresentado detalhamento dos custos da alínea “J” do item 3.2 da planilha de custos;
- III – Inabilitar a empresa STATUS CONSULTORIA pois ausente a consulta consolidada, exigida no edital; os argumentos pedidos Da análise do recurso;
- IV - Caso seja mantida a decisão de desclassificação da Recorrente, a fim de dar tratamento isonômico, deverá ser desclassificada a proposta da Recorrida e, conseqüentemente, deverá ser DECLARADO FRACASSADO o certame.

Feita a análise dos pedidos, passamos contestar as razões apresentadas no recurso, considerando cada pedido de forma individualizada.

A. PEDIDO I

Pleiteia que o pregoeiro reveja o ato de desclassificação da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, alegando serem sanáveis os erros, omissões e irregularidades presentes nas planilhas de composição de custos juntados na inicial.

Neste sentido corroboramos com o Parecer da Secretaria de Educação, juntado ao sistema e contribuimos como a identificação de outras falhas que complementam o referido estudo, como segue:

- a.1)** A empresa apresentou planilha em modelo adverso ao ANEXO – A, com ausência de itens relevantes na análise da composição de preços, descumprimento do item 6.3.17 “a” do Termo de Referência - *A proposta de preços e planilha de composição de custos deverão ser formulados conforme modelo disponível no anexo A, devendo conter todos os custos referentes a execução e desenvolvimento das atividades, conforme itinerários apresentados neste Termo de Referência.*

A análise do Parecer está correta, vez que foi apresentado o modelo a todos os licitantes, sendo obrigação de todos segui-lo, em especial ao que se refere a sua composição, pois a padronização e a utilização de um modelo consolidado no edital propiciam isonomia entre os participantes, assim sendo todos os participantes devem atentar-se a todos os elementos do modelo requisitado não podendo deixar de cotar nenhum dos itens.

No processo Licitatório em questão, o Termo de Referência no item 6 traz um roteiro com informações de como deve ser preenchido o ANEXO – A, incluindo percentuais máximos e mínimos a serem seguidos, valores, descrições e cálculos.

A recorrente TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA apresentou planilha **em modelo diverso ao previsto no edital**, o que por si só representa falha grave não podendo ser sanada. ALÉM DISSO, no layout utilizado deixou de evidenciar componentes indispensáveis ao desdobramento dos cálculos, pois a exemplo do custo com combustível é impossível que os demais licitantes e o próprio pregoeiro possa evidenciar qual o valor do combustível cotado e qual a autonomia dos veículos. Tal fator não é irrelevante pois os combustíveis são fator

preponderante na formação de preço dos transportes, podendo no futuro ser objeto de reequilíbrio contratual, ainda mais frente a sua instabilidade econômica.

Com isso, não deve prosperar a requerida em sua alegação de excesso de formalismo, pois não se fala no caso em análise de modelo do ponto de vista de forma ou layout, mas sim de itens obrigatórios que devem ser objeto da planilha, em analogia é como se deixasse de cotar ou apresentar os custos individualizados com motorista, monitor, encargos etc.

a.2) Descumprimento Item 6.3.1 do TR: No modelo apresentado pela Participante não foi apresentando o valor do combustível por litro proposto, bem como a média de consumo por litro, imprescindíveis para cálculo da parcela de custo variável de consumo de combustível, impedindo a análise por essa equipe de aferir sua razoabilidade.

O Termo de Referência no seu item 6, traz as regras de preenchimento da planilha de custos, o item 6.3.1 define *“a) A licitante vencedora deverá considerar os pontos de abastecimento centrais, bem como em zonas rurais de fim de linha, considerando a instabilidade de preços, o aumento constante e o custo médio dos combustíveis apurado”*.

Isto posto, em análise dos valores cotados para combustível nas planilhas de custos da recorrente não existe uniformidade entre o valor do litro e o consumo médio, podemos verificar que em comparação de algumas planilhas vemos que não há proporcionalidade no aumento de combustível com o aumento de quilometragem, como sugere a recorrente em seu recurso *“questão do combustível, trata-se de uma questão de ponto de vista e questão matemática. No momento que foi apresentado a quilometragem a ser percorrida na rota e valor global proposto, sendo o custo do combustível de conhecimento público e não custo próprio de cada empresa, pode-se chegar com facilidade à relação de consumo utilizada”*.

A Licitação é coisa séria, não é “ponto de vista”, tendo como um dos princípios basilares o julgamento objetivo, justamente para que se abstenha de interpretações e de opiniões específicas dos participantes, julgando as propostas com base na legislação vigente e nas exigências constantes no Edital Mais uma vez a recorrente teve sua proposta

enredada em falha insanável, pois o valor do combustível é variável, dependendo de fornecedor, estrutura própria, além de levar em conta o consumo médio de cada veículo, e conforme o modelo requerido pela administração, esses dados deveriam constar da planilha de custo, pois são substrato para análise dos licitantes e da própria administração, por tanto mais uma vez correto o Parecer Técnico.

- a.3)** Descumprimento Item 6.3.6 do TR: Não foi apresentado para cálculo da depreciação o valor e as características do veículo a ser utilizado na prestação dos serviços, impedindo a análise por essa equipe de aferir sua razoabilidade.

A empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA incorre em falha insanável mais uma vez, pois, como definido no item 6.3.6 consta da planilha de custo a Depreciação do Veículo que possui regras de cálculo para a sua apuração, conforme definido no próprio item, vejamos “ *A depreciação é a perda de valor de um bem decorrente de seu uso, do desgaste natural ou de sua obsolescência. Na contabilidade das empresas, essa perda de valor deve ser calculada como um percentual do **valor contábil do ativo considerado**. Para isso existe a sua expectativa de vida útil. No caso de veículos automotores destinados a locação e expostos a trabalho intenso sua expectativa de vida útil é de 05 anos, nesse caso a taxa de depreciação é de 20% ao ano que equivale a um percentual de 1,666667% ao mês*”.

Considerando tal premissa para que seja possível aferir a Depreciação deve-se saber o **valor contábil do ativo considerado**, nesse caso o valor do veículo, valor esse omitido pela empresa recorrente, que tenta mais uma vez justificar com argumentação pífia e sem amparo legal sua falha, vejamos: “*Assim, diante do exposto, a ausência do valor do veículo está **implícito** na planilha de custos, sendo este vício, também sanável e, conseqüentemente deverá ser a decisão retificada para classificar a proposta de preços da Recorrente – Participante 32*”. Tal alegação não merece prosperar.

No mesmo tom dos itens anteriores não há o que se falar em fatores implícitos em Licitações Públicas, a objetividade é regra indissociável do julgamento, com isso a ausência do valor e do ano do veículo ao não ser disponibilizado, inviabiliza a análise de preço de mercado e impede a verificação do cumprimento dos itens:

8.5.10. Os veículos e motoristas empregados no serviço de transporte escolar deverão estar em condições adequadas e seguras, conforme a legislação de trânsito, e o padrão de antiguidade do Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (antiguidade máxima de 7 a 12 anos dos veículos).

8.5.11. Em casos específicos, serão permitidos veículos com até 15 (quinze) anos da sua data de fabricação, considerando a pouca disponibilidade de veículos em determinadas rotas, em especial vans e ônibus, mediante apresentação prévia de vistoria pela Departamento Nacional de Transito e Secretaria municipal de Educação.

Assim sendo, o conjunto de erros das planilhas de custo nos mostra a imperícia da empresa recorrente em formar um preço final conciso e claro, dentro das normas do edital, pleiteando obter benesses por meio de argumentos sem lastro técnico ou jurídico.

a.4) Descumprimento Item 6.3.15 do TR: Não foi apresentado o detalhamento da Taxa de Administração e Lucro conforme estudo realizado pela Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, considerando que todos os custos operacionais encontram-se já devidamente computados na planilha, as empresas deveriam cotar apenas para efeito de custos administrativos percentual não superior a 15% e a margem máxima de lucro tolerada pela administração municipal conforme descrito no Termo de Referência era de até 10%. Contudo a Empresa Participante apresentou BDI em sua planilha de 32,42%, não descrevendo de forma clara quais percentuais usados para cada situação, no entanto, mesmo havendo somatório dos máximos permitidos, este não poderia ultrapassar 25%, podendo se constatar majoração de resultado operacional além do permitido para a contratação.

Apresenta mais uma falha gravíssima a recorrente na composição de custos ao deixar de cumprir o edital no item 6.3.15, vejamos:

6.3.15. Administração e Lucro (custos com escritório, veículos extras, equipe de apoio e supervisão e expectativa de lucro)

a) Deverá ser estimado na composição de custo uma taxa administrativa não superior a 15% a fim de custear despesas com escritório que deverá ser montado no município, garagem com veículos extras e equipe de supervisão e apoio aos serviços com prepostos devidamente treinados e aptos a resolverem as demandas de forma imediata. E uma margem de lucro máxima de 10%.

Não resta dúvida o quão cristalina é a interpretação do item supramencionado, sendo que a administração inclusive define percentual máximo para as Taxas de Administração e Lucro, não cabendo interpretação adversa ou extensiva ao texto literal. Neste sentido a recorrente deixou de obedecer em todas as rotas o referido índice bem como no seu valor global do lote e total geral licitado. Em sua defesa a recorrente argumenta *“Inicialmente cabe esclarecer, que a Administração não apresentou qualquer estudo quanto ao detalhamento da taxa administrativa e custos operacionais, ou seja, afirmou, mas não provou. Sobre as alegações da Secretaria de Educação, a apresentação da taxa de administração e lucro apresentada pela Recorrente – Participante 32, foi elaborada conforme norma amplamente aceita pelo TCU para compras do setor público...”*.

Neste contexto a recorrente afirma a existência da exigência, contudo questiona sua eficácia e legalidade, porém em momento inoportuno, pois o momento correto para tal indagação seria a impugnação do edital e não na análise das propostas, uma vez que os demais licitantes seguiram as regras do edital.

Ainda na análise do referido item, a recorrente apresenta argumentações no sentido de haver apresentado em substituição aos índices solicitados o BDI – BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS, fazendo juntada do mesmo ao seu recurso. No entanto o BDI é uma memória de cálculo utilizada em obras de engenharia, que não é o caso, onde dentre outros fatos são computados vários encargos e tributos além da Administração e Lucro. Assim sendo vemos claramente que a empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA ao usar o BDI conforme tabela por ela mesmo disposta no recurso, replicou novamente os tributos já aferidos anteriormente, duplicando sua incidência, bem como erro na soma dos componentes que totalizados deveriam

corresponder a 28,63%, e não aos percentuais conflitantes de 37,29% e 32,42%, conforme vemos na tabela abaixo.

COMPOSIÇÃO DO BDI

| 5 | Custos Indiretos, Tributos e Remuneração | % |
|----------------------|--|---------------|
| A | Custos Administrativos (Administração Central) | 12,0000% |
| B | TRIBUTOS | 8,65% |
| | 1) PIS | 0,65% |
| | 2) COFINS | 3,00% |
| | 3) ISS | 5,00% |
| C | Despesas Financeiras | 0,24% |
| D | Remuneração | 7,74% |
| | | 0,00% |
| TOTAL A+B+C+D | | 37,29% |
| TAXA BDI | | 32,42% |

Nota (1): Custos Indiretos, Tributos e Lucro por empregado.

Nota (2): O valor referente a tributos é obtido aplicando-se o percentual sobre o valor do faturamento.

Fonte: o licitante.

Tal falha de cálculo incide de forma aumentativa na sua proposta de preços, tanto nos itens individuais quanto no valor total do lote, demonstrando mais uma vez imperícia ou astúcia na elaboração das planilhas de composição de custos, pois caso tal falha prosperasse despercebida aos olhos da equipe técnica esses valores seriam recebidos e aplicados em despesas não evidenciadas nas planilhas.

Com isso mais uma falha insanável, na proposta que caso venha a ser desconsiderada por este pregoeiro ensejaria em total afronta ao Edital e aos Princípios Licitatórios e as Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

- a.5)** Descumprimento Item 6.3.16 do TR: Foram verificadas divergências entre o valor dos tributos apresentados nos cálculos de todas as planilhas unitárias das Rotas, sendo que o percentual definido pela participante aplicado sobre o valor total mensal da rota é consideravelmente menor, omitindo os reais custos tributários e conseqüentemente reduzindo sua proposta final por evasão fiscal, o que não deve ser permitido pela

administração, pois além da ilegalidade fática, deixa de criar isonomia entre os participantes

A empresa recorrente, mais uma vez tenta justificar o injustificável, argumenta sem provas que houve uma desclassificação arbitrária, sendo seu declínio proveniente de falta de perícia ou até mesmo litigância de má fé. Ao descumprir o item 6.3.16 vemos que a empresa majorou resultado por meio de um BDI controverso e cheio de falhas, e em contraponto minimizou os tributos, aplicando os percentuais de PIS, COFINS e ISS sobre a base de cálculo que não o valor do faturamento, o que ensejaria caso a licitante viesse a se sagrar vencedora com a composição apresentada, uma sonegação de aproximadamente R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais), situação muito bem verificada pela equipe técnica, e demonstrada em detalhes no ANEXO I, deste documento.

Considerando somente esse fato, a retificação da proposta seria impossível, pois com os novos cálculos a planilha do valor global da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA saltaria de R\$ 13.780.010,43 para R\$ 14.145.428,68, inviabilizando qualquer tipo de ajuste, e caso viesse a prosseguir conforme desejo da licitante, restaria por inviabilizar as propostas dos demais concorrentes que apresentaram corretamente suas propostas atendendo ao Edital, Termo de Referência e seus anexos.

Desta forma, é pleito da requerida/recorrida que seja mantida a desclassificação da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA e indeferido o **PEDIDO I** do recurso apresentado.

B. PEDIDO II

No referido pedido a requerente pleiteia que seja desclassificada a proposta de preços da empresa recorrida STATUS CONSULTORIA pois não foi apresentado detalhamento dos custos da alínea “J” do item 3.2 da planilha de custos.

O pleito não merece prosperar pois não há detalhamento de custos para o item mencionado, uma vez que o Termo de Referência traz no seu item 6.3.11 alínea “c Benefícios CCT (sobre a remuneração

do(s) monitor(es)” os custos de forma clara inequívoca e imutável, ou seja, não cabe aos licitantes a mudança dos custos vez que eles são previstos em norma coletiva de nº BA000008/2022. Na mesma baila a alínea “G” do item 3.2 da planilha de custo que trata dos Benefícios CCT (sobre a remuneração do(s) motoristas) traz os mesmos valores com as mesmas características e não pede tal detalhamento.

Em análise do Modelo da Planilha de Custos, ANEXO-A, vemos que consta observação do item 3.2 “*obs.: (1) – item “J”, deverá possuir detalhamento de custos*”, no entanto tal solicitação é desconexa ao Termo de Referência e figura aparente erro de digitação, vez que o próprio edital já define esses custos e seria redundante sua solicitação.

Não obstante todos os custos foram devidamente explicitados nas planilhas de forma clara e conforme definido pelo edital e seus anexos.

Desta forma, o **PEDIDO II** da requerida para que seja desclassificada a empresa STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI deve ser indeferido.

C. PEDIDO III

Pleiteia a requerente para que a empresa STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI seja inabilitada por ausência da consulta consolidada, exigida no edital.

Informamos que faz parte do sistema todas as certidões do item 9.1, que foram prontamente anexadas na aba documentos em 03/05/2022 às 16:46:14, conforme relatório do sistema em anexo a esta contrarrazão, onde constam os documentos abaixo relacionados:

- CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS – PJ
- CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS – PF
- CADASTRO CEIS – PJ
- CADASTRO CEIS – PF
- CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA TCU
- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CNJ – PJ
- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CNJ – PF.

Assim, sendo, o **PEDIDO III** de Inabilitação da empresa STATUS CONSULTORIA ADM. E CONSTRUÇÕES EIRELI deve ser indeferido, pois os argumentos são inverídicos e podem ser verificados pelo pregoeiro por meio do acesso ao sistema e impressão dos documentos.

D. PEDIDO IV

A empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA requer por fim que seja Declarado Fracassado o processo licitatório, sem que haja argumentações plausíveis que justifiquem tal pretensão.

Considerando os fatos arrolados até aqui não resta dúvida da fragilidade das afirmativas e pleitos feitos pela empresa requerente. Não obstante é imperioso demonstrar quais os reais objetivos e o que se ganha com o fracasso ou cancelamento do processo licitatório em tela. Em análise além das propostas e planilhas da etapa de lances, estendemos nosso olhar a documentação de habilitação da empresa recorrente, onde também podemos observar incontáveis falhas que ensejariam caso progredisse de fase em sua sabida inabilitação.

Em resumo, sem aprofundamento do mérito verificamos que a empresa recorrente no que se refere ao cumprimento dos documentos de habilitação do rol do item 9, deixou de apresentar ou apresentou com falhas insanáveis os itens:

- 9.1 - “b” A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do Artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
- 9.13.1. Cópia da documentação pessoal (Identidade e CPF) dos sócios ou proprietários;
- 9.15.1. A empresa licitante deverá, objetivando demonstrar sua qualificação técnica, apresentar atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovado ter executados serviços com características semelhantes ao objeto deste Termo de Referência;

- 9.15.2. Como critério de maior relevância serão considerados atestados ou somatório de atestados a fim de comprovar no mínimo os serviços abaixo descritos;
- 9.15.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP no 5/2017;
- 9.15.1.4. Certidão de Registro Cadastral na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, em nome da empresa licitante, em plena validade;
- 9.15.2.1. Será habilitado como responsável técnico da empresa licitante, o profissional Administrador, devidamente regulamentado pelo Conselho Regional de Administração - CRA;
- 9.15.2.2. Comprovação de Registro e Quitação da empresa licitante e do seu Responsável Técnico (Administrador) junto ao Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;
- 9.15.2.3. Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;
- 9.15.2.4. Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviços, profissional de nível superior (Administrador) na função de Responsável Técnico, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, e que seja portador do competente registro no Órgão de Classe da categoria, o CRA - Conselho Regional de Administração;
- 9.15.2.5. A comprovação do vínculo empregatício do Profissional Responsável Técnico deverá ser feita através da apresentação da Ficha de Registro de Empregados autenticada junto à D.R.T. (Delegacia Regional do Trabalho)

ou de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato de prestação de serviços, com firma reconhecida das assinaturas, e no caso de sócio mediante apresentação do contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição;

- 9.15.2.6. Apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar que o profissional prestou serviços de forma satisfatória, comprovados através de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente chancelado(s) pelo CRA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de RCA vigente(s) e Registro(s) de Comprovação de Aptidão e Certidão de Acervo Técnico – CAT da Pessoa Jurídica, comprovando que o seu profissional Responsável Técnico, prestou serviços que comprovem o desempenho de atividades similares ao objeto da licitação e está apto a prestar os serviços ora licitados, os quais poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art.43, da Lei 8.666/93;
- 9.16.4. Comprovação de possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo ser comprovado através do contrato social e/ou balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

Com isso, pode-se evidenciar que a empresa requerente não tem interesse em sagrasse vencedora do certame, pois é evidente que ela, mesmo que tivesse atendidos os seus pedidos de refazimento de propostas, o que já é descabido, também não anexou no sistema farta documentação imprescindível à efetivação da contratação.

Vale ressaltar, que a Recorrente buscou em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação vigente, por sua conduta temerária que ultrapassa os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Desta forma, requer-se desde já o indeferimento, em sua integralidade, do recurso proposto pela recorrente, tendo em vista a inexistência de relevância e veracidade nas alegações sustentadas.

Além disso, cabe a esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pelo Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação e equipe técnica do Município de Luís Eduardo Magalhães, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE O PROPÓSITO DA RECORRENTE É TÃO SOMENTE O DE PROTELAR E TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS E SEM QUALQUER RESPALDO FÁTICO E/OU LEGAL, QUE SE ACATADOS, ESTARIA POR DESVIRTUAR A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL POSSIBILIDADE.

Portanto, ainda pior foi a recorrente pretender a alteração do resultado do certame por alegações desarrazoadas e completamente ilegítimas e sem nenhum fundamento legal, requerendo que a administração deixe de contratar com a Recorrida, que possui capacidade técnica, consoante requerido no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica, sem falar que restou amplamente comprovado nos autos que a empresa vencedora do certame, atendeu a todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

Nesse diapasão, a recorrente ciente deste fato e de que não logrará êxito no seu recurso visa tão somente tumultuar o processo com objetivo de se beneficiar de um eventual cancelamento para que assim possa voltar a concorrer.

Por esses motivos deve ser julgado **IMPROCEDENTE** na sua totalidade o recurso da empresa **TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA.**

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Este inclusive tem sido os entendimentos predominantes em nossos tribunais. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. Em atendimento ao **entendimento majoritário atual do STJ**, de ser reconhecido que não há perda superveniente de interesse processual em razão da homologação e adjudicação do contrato do objeto licitado, quando alegadas nulidades no procedimento licitatório, como é o caso em análise. Decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70080424393 desconstituída. 2. Às empresas de economia mista aplicam-se as regras previstas na Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, a habilitação pode, excepcionalmente, anteceder outras fases do certame, havendo previsão expressa no instrumento convocatório, como no caso. 3. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 4. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

UNÂNIME. (Agravo N° 70081007353, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019).

(TJ-RS - AGV: 70081007353 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.** ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. **Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.** 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições

do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

No caso em apreço, verifica-se que a recorrente descumpriu diversos itens do edital, especialmente os itens: item 6.3.17, “a” do Termo de Referência, item 6.3.1 do Termo de Referência, item 6.3.6 do Termo de referência, item 6.3.15 do termo de referência, item 6.3.16 do termo de referência, apresentando proposta frágil e irregular, tendo sido corretamente desclassificada em atenção a este princípio basilar do direito administrativo.

Portanto, não havendo razão para a reforma decisão, deve-se dar prosseguimento a licitação, com a conseqüente adjudicação e homologação da empresa recorrida, vencedora da licitação.

Outrossim, afirma também a recorrente que o pregoeiro poderia sanar as falhas cometidas, conforme dispõe os artigos 17 e 47 do Decreto 10024/2019, entretanto, a própria legislação citada dispõe no artigo 47 que o pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, e no presente caso, permitir o saneamento ou correção dessas diversas falhas e irregularidades praticadas na proposta da recorrente, seria ALTERAR SIGNIFICATIVAMENTE A SUBSTÂNCIA DA REFERIDA PROPOSTA.

Do mesmo modo, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça é de que quando a administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, não podendo ser aceita ou celebrado contrato com desrespeito às

condições previamente estabelecidas, pois estariam burlados os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderia ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou, vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68230 - SE (2022/0014186-7) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (artigo 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal), interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO -MODALIDADE - PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº 119/2020 DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - **NÃO CUMPRIMENTO PELA IMPETRANTE DO DISPOSTO NO ITEM 9.0 DO EDITAL NO TOCANTE AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS -DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE PELO FATO DE NÃO TER ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO MENCIONADO CERTAME - RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO SEM QUE FOSSEM ENCAMINHADOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - DEMAIS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA IMPETRANTE QUE NÃO FORAM COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO ECERTO NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA. - **"Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante****

que os desrespeitou" (DIPIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª Edição. Editora Atlas S. A.: São Paulo, 2010, pág. 360).- No caso em comento, a Impetrante quando da apresentação de seus documentos de habilitação não cumpriu o estabelecido no item 9.0, do Edital do Certame, sendo, portanto, corretamente desclassificada. - Segurança denegada.

(STJ - RMS: 68230 SE 2022/0014186-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/03/2022)

V – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sr^a. que seja, por fim, julgado procedente estas contrarrazões de recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DO PREGOEIRO EM DESCLASSIFICAR A EMPRESA TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA E QUE DECLAROU COMO PROPOSTA VENCEDORA A PROPOSTA DA EMPRESA STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, bem como requer, caso os nobres julgadores acolham os pedidos infundados da recorrente, que subsidiariamente seja remetido à autoridade superior para a devida análise na forma do item 11.6 do Edital PE 038/2022.

Sendo assim, julgado procedente estas contrarrazões, e conseqüentemente, julgado improcedente o recurso da empresa TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA, deve ser adjudicado o pregão Eletrônico 038/2022 em favor da empresa **STATUS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E CONSTRUÇÕES EIRELI**.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Salvador/BA, 12 de maio de 2022.

Documento assinado digitalmente
gov.br HAMILTON ANDRADE DE CARVALHO
Data: 13/05/2022 11:50:24-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**STATUS CONSULTORIA
ADMINISTRATIVA E CONST. EIRELI
CNPJ de Nº 09.408.031/0001-50**

ANEXO I – ESTUDO E IMPACTO TRIBUTÁRIO

TRANSPORTADORA PATRIOTA LTDA























| RESUMO LOTE 1 | | | | | | | | TRIBUTOS APRESENTADOS NA PROPOSTA - ERRADO | | | | TRIBUTOS CALCULADOS FATURAMENTO BRUTO - CORRETO | | | | PROPOSTA SER CONSIDERADA | |
|---------------|---|--------------|--------------|------------------|----------------------|-------------------------|-----------------------|--|---------------------|----------------------|----------------------|---|----------------------|----------------------|----------------------|-----------------------------|----------------------|
| LINHA | ITINERÁRIO | Veículo | Km/ dia | R\$/ Km | R\$/ Dia | R\$/ 200 dias letivos | MÊS | PIS | COFINS | ISS | TOTAL | PIS | COFINS | ISS | TOTAL | VALOR CORRIGIDO DA PROPOSTA | DISTORÇÃO PARA MAIS |
| 1 | MIMOSO II, MIMOSO III, BOSQUE DOS GIRASSOIS, NOVA BRASÍLIA | Ônibus | 21,7 | R\$ 32,70 | R\$ 709,48 | R\$ 141.896,74 | R\$ 14.189,60 | R\$ 65,38 | R\$ 301,75 | R\$ 502,92 | R\$ 870,05 | R\$ 92,23 | R\$ 425,69 | R\$ 709,48 | R\$ 1.227,40 | R\$ 145.469,50 | R\$ 3.572,76 |
| 2 | MIMOSO II, MIMOSO III, BOSQUE DOS GIRASSOIS, NOVA BRASÍLIA | Ônibus | 33,2 | R\$ 23,63 | R\$ 784,46 | R\$ 156.892,07 | R\$ 15.689,20 | R\$ 72,29 | R\$ 333,64 | R\$ 556,07 | R\$ 962,00 | R\$ 101,98 | R\$ 470,68 | R\$ 784,46 | R\$ 1.357,12 | R\$ 160.843,16 | R\$ 3.951,09 |
| 3 | MIMOSO II | Ônibus | 29,2 | R\$ 26,49 | R\$ 773,46 | R\$ 154.692,29 | R\$ 15.469,20 | R\$ 71,28 | R\$ 328,97 | R\$ 548,28 | R\$ 948,53 | R\$ 100,55 | R\$ 464,08 | R\$ 773,46 | R\$ 1.338,09 | R\$ 158.587,56 | R\$ 3.895,27 |
| 5 | NOVA BRASÍLIA, BOSQUE DOS GIRASSÓIS, MIMOSO III | Ônibus | 40,5 | R\$ 27,27 | R\$ 1.104,43 | R\$ 220.885,69 | R\$ 22.088,60 | R\$ 101,77 | R\$ 469,73 | R\$ 782,88 | R\$ 1.354,38 | R\$ 143,58 | R\$ 662,66 | R\$ 1.104,43 | R\$ 1.910,66 | R\$ 226.448,84 | R\$ 5.563,15 |
| 8 | MIMOSO II, MIMOSO III, BOSQUE DOS GIRASSÓIS, NOVA BRASÍLIA | Ônibus | 32,6 | R\$ 23,94 | R\$ 780,55 | R\$ 156.109,71 | R\$ 15.611,00 | R\$ 71,93 | R\$ 331,98 | R\$ 553,30 | R\$ 957,21 | R\$ 101,47 | R\$ 468,33 | R\$ 780,55 | R\$ 1.350,35 | R\$ 160.041,42 | R\$ 3.931,71 |
| 9 | MIMOSO II, MIMOSO III, BOSQUE DOS GIRASSÓIS, NOVA BRASÍLIA | Ônibus | 37,5 | R\$ 21,67 | R\$ 812,50 | R\$ 162.499,02 | R\$ 16.250,00 | R\$ 74,87 | R\$ 345,57 | R\$ 575,94 | R\$ 996,38 | R\$ 105,63 | R\$ 487,50 | R\$ 812,50 | R\$ 1.405,63 | R\$ 166.592,45 | R\$ 4.093,43 |
| 10 | MIMOSO II | Ônibus | 25,3 | R\$ 28,97 | R\$ 732,95 | R\$ 146.590,93 | R\$ 14.659,00 | R\$ 67,54 | R\$ 311,74 | R\$ 519,56 | R\$ 898,84 | R\$ 95,28 | R\$ 439,77 | R\$ 732,95 | R\$ 1.268,00 | R\$ 150.281,64 | R\$ 3.690,71 |
| 11 | VERDE VIDA, CIDADE UNIVERSITÁRIA II, LUAR DO CERRADO | Ônibus | 59,4 | R\$ 16,08 | R\$ 955,28 | R\$ 191.055,35 | R\$ 19.105,60 | R\$ 88,03 | R\$ 406,29 | R\$ 677,16 | R\$ 1.171,48 | R\$ 124,19 | R\$ 573,17 | R\$ 955,28 | R\$ 1.652,63 | R\$ 195.867,54 | R\$ 4.812,19 |
| 12 | RESIDENCIAL 90, PARK OESTE, PARQUE SÃO JOSÉ, VERDE VIDA, LUAR DO CERRADO, CIDADE UNIVERSITÁRIA I E II | Ônibus | 49,2 | R\$ 18,06 | R\$ 888,78 | R\$ 177.755,14 | R\$ 17.775,60 | R\$ 81,90 | R\$ 378,01 | R\$ 630,02 | R\$ 1.089,93 | R\$ 115,54 | R\$ 533,27 | R\$ 888,78 | R\$ 1.537,59 | R\$ 182.232,59 | R\$ 4.477,45 |
| 13 | PARQUE SÃO JOSE, VERDE VIDA, LUAR DO CERRADO, CIDADE UNIVERSITÁRIA I E II | Ônibus | 52,9 | R\$ 17,26 | R\$ 912,90 | R\$ 182.579,73 | R\$ 18.258,00 | R\$ 84,13 | R\$ 388,27 | R\$ 647,12 | R\$ 1.119,52 | R\$ 118,68 | R\$ 547,74 | R\$ 912,90 | R\$ 1.579,32 | R\$ 187.177,97 | R\$ 4.598,24 |
| 14 | LUAR DO CERRADO, CIDADE UNIVERSITÁRIA I E II | Ônibus | 82,71 | R\$ 16,68 | R\$ 1.379,63 | R\$ 275.925,08 | R\$ 27.592,60 | R\$ 127,13 | R\$ 586,78 | R\$ 977,96 | R\$ 1.691,87 | R\$ 179,35 | R\$ 827,78 | R\$ 1.379,63 | R\$ 2.386,76 | R\$ 282.874,90 | R\$ 6.949,82 |
| 16 | JARDIM ALVORADA, VALE DO AMANHECER, CIDADE ALTA, CAMPOS ELISIOS, JARDIM IMPERIAL, SOL NASCENTE | Ônibus | 46,8 | R\$ 18,66 | R\$ 873,13 | R\$ 174.625,68 | R\$ 17.462,60 | R\$ 80,46 | R\$ 371,35 | R\$ 618,92 | R\$ 1.070,73 | R\$ 113,51 | R\$ 523,88 | R\$ 873,13 | R\$ 1.510,51 | R\$ 179.023,85 | R\$ 4.398,17 |
| 17 | JARDIM ALVORADA, VALE DO AMANHECER | Ônibus | 39,24 | R\$ 20,99 | R\$ 823,84 | R\$ 164.767,88 | R\$ 16.476,80 | R\$ 75,92 | R\$ 350,39 | R\$ 583,99 | R\$ 1.010,30 | R\$ 107,10 | R\$ 494,30 | R\$ 823,84 | R\$ 1.425,24 | R\$ 168.917,43 | R\$ 4.149,55 |
| 18 | JARDIM DAS ACÁCIAS, JARDIM IPÊ, TROPICAL VILLE 2 | Ônibus | 59,2 | R\$ 16,11 | R\$ 953,97 | R\$ 190.794,56 | R\$ 19.079,40 | R\$ 87,91 | R\$ 405,74 | R\$ 676,23 | R\$ 1.169,88 | R\$ 124,02 | R\$ 572,38 | R\$ 953,97 | R\$ 1.650,37 | R\$ 195.598,88 | R\$ 4.804,32 |
| 19 | TROPICAL VILLE I E II | Ônibus | 32,48 | R\$ 24,01 | R\$ 779,77 | R\$ 155.953,24 | R\$ 15.595,40 | R\$ 71,86 | R\$ 331,65 | R\$ 552,74 | R\$ 956,25 | R\$ 101,37 | R\$ 467,86 | R\$ 779,77 | R\$ 1.349,00 | R\$ 159.881,52 | R\$ 3.928,28 |
| 20 | VILA BURITIS, SOL DO CERRADO, JARDIM DAS OLIVEIRAS, SOLAR DOS BURITIS | Ônibus | 78,7 | R\$ 17,01 | R\$ 1.338,40 | R\$ 267.680,29 | R\$ 26.768,00 | R\$ 123,34 | R\$ 569,24 | R\$ 948,74 | R\$ 1.641,32 | R\$ 173,99 | R\$ 803,04 | R\$ 1.338,40 | R\$ 2.315,43 | R\$ 274.421,12 | R\$ 6.740,83 |
| 21 | MURIÇOÇA, GALINHOS | Ônibus | 197,4 | R\$ 9,51 | R\$ 1.877,62 | R\$ 375.523,30 | R\$ 37.552,40 | R\$ 173,03 | R\$ 798,58 | R\$ 1.330,97 | R\$ 2.302,58 | R\$ 244,09 | R\$ 1.126,57 | R\$ 1.877,62 | R\$ 3.248,28 | R\$ 384.981,03 | R\$ 9.457,73 |
| 22 | PLACAS, SETOR INDUSTRIAL | Micro Ônibus | 168,55 | R\$ 8,62 | R\$ 1.453,11 | R\$ 290.621,33 | R\$ 29.062,20 | R\$ 133,91 | R\$ 618,03 | R\$ 1.030,05 | R\$ 1.781,99 | R\$ 188,90 | R\$ 871,87 | R\$ 1.453,11 | R\$ 2.513,88 | R\$ 297.940,90 | R\$ 7.319,57 |
| 23 | LUAR DO OESTE, VISTA ALEGRE, TOP PARK, BOA VISTA | Ônibus | 57,7 | R\$ 16,36 | R\$ 944,19 | R\$ 188.838,65 | R\$ 18.883,80 | R\$ 87,01 | R\$ 401,58 | R\$ 669,30 | R\$ 1.157,89 | R\$ 122,74 | R\$ 566,51 | R\$ 944,19 | R\$ 1.633,45 | R\$ 193.593,59 | R\$ 4.754,94 |
| | TOTAL GERAL | | 1.144 | R\$ 16,50 | R\$ 18.878,43 | R\$ 3.775.686,71 | R\$ 377.569,00 | R\$ 1.739,69 | R\$ 8.029,29 | R\$ 13.382,15 | R\$ 23.151,13 | R\$ 2.454,20 | R\$ 11.327,07 | R\$ 18.878,45 | R\$ 32.659,72 | R\$ 3.870.775,89 | R\$ 95.089,21 |

| LINHA | ITINERÁRIO | Veículo | Km/ dia | R\$/ Km | R\$/ Dia | R\$/ 200 dias letivos | MÊS | PIS | COFINS | ISS | TOTAL | PIS | COFINS | ISS | TOTAL | VALOR CORRETO DA PROPOSTA | DISTORÇÃO PARA MAIS |
|-------|--|--------------|---------|-----------|---------------|-----------------------|----------------|--------------|------------|---------------|---------------|--------------|---------------|---------------|---------------|---------------------------|---------------------|
| 24 | LUAR DO OESTE, VISTA ALEGRE, TOP PARK, BOA VISTA | Ônibus | 84 | R\$ 15,98 | R\$ 1.342,02 | R\$ 268.404,45 | R\$ 26.840,40 | R\$ 120,06 | R\$ 554,11 | R\$ 923,52 | R\$ 1.597,69 | R\$ 174,46 | R\$ 805,21 | R\$ 1.342,02 | R\$ 2.321,69 | R\$ 275.644,05 | R\$ 7.239,60 |
| 25 | LUAR DO OESTE, VISTA ALEGRE, TOP PARK, BOA VISTA | Ônibus | 80,8 | R\$ 16,34 | R\$ 1.319,98 | R\$ 263.996,95 | R\$ 26.399,60 | R\$ 118,09 | R\$ 545,02 | R\$ 908,36 | R\$ 1.571,47 | R\$ 171,60 | R\$ 791,99 | R\$ 1.319,98 | R\$ 2.283,57 | R\$ 271.116,95 | R\$ 7.120,00 |
| 26 | JARDIM PARAISO | Ônibus | 48 | R\$ 16,95 | R\$ 813,53 | R\$ 162.706,67 | R\$ 16.270,60 | R\$ 72,78 | R\$ 335,90 | R\$ 559,84 | R\$ 968,52 | R\$ 105,76 | R\$ 488,12 | R\$ 813,53 | R\$ 1.407,41 | R\$ 167.094,87 | R\$ 4.388,20 |
| 27 | UMBURANA I, II, III E IV | Micro Ônibus | 85,4 | R\$ 11,48 | R\$ 980,32 | R\$ 196.064,11 | R\$ 19.606,40 | R\$ 87,80 | R\$ 404,77 | R\$ 674,62 | R\$ 1.167,19 | R\$ 127,44 | R\$ 588,19 | R\$ 980,32 | R\$ 1.695,95 | R\$ 201.351,64 | R\$ 5.287,53 |
| 28 | FAZ. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, FAZ. CAJAS, FAZ. SANTA RITA X LEM | Ônibus | 126,8 | R\$ 10,70 | R\$ 1.356,21 | R\$ 271.241,25 | R\$ 27.124,20 | R\$ 121,33 | R\$ 559,97 | R\$ 933,29 | R\$ 1.614,59 | R\$ 176,31 | R\$ 813,73 | R\$ 1.356,21 | R\$ 2.346,24 | R\$ 278.558,53 | R\$ 7.317,28 |
| 29 | FAZENDAS ADJACENTES X NOVO PARANÁ | Van | 71,2 | R\$ 12,89 | R\$ 917,55 | R\$ 183.509,76 | R\$ 18.351,00 | R\$ 82,08 | R\$ 378,85 | R\$ 641,32 | R\$ 1.102,25 | R\$ 119,28 | R\$ 550,53 | R\$ 917,55 | R\$ 1.587,36 | R\$ 188.361,12 | R\$ 4.851,35 |
| 30 | FAZENDAS ADJACENTES X NOVO PARANÁ | Van | 206,96 | R\$ 8,30 | R\$ 1.717,85 | R\$ 343.569,50 | R\$ 34.357,00 | R\$ 153,68 | R\$ 709,29 | R\$ 1.182,15 | R\$ 2.045,12 | R\$ 223,32 | R\$ 1.030,71 | R\$ 1.717,85 | R\$ 2.971,88 | R\$ 352.837,61 | R\$ 9.268,11 |
| 31 | FAZENDAS ADJACENTES X NOVO PARANÁ | Van | 267,16 | R\$ 7,67 | R\$ 2.049,62 | R\$ 409.923,53 | R\$ 40.992,40 | R\$ 183,36 | R\$ 846,28 | R\$ 1.410,46 | R\$ 2.440,10 | R\$ 266,45 | R\$ 1.229,77 | R\$ 2.049,62 | R\$ 3.545,84 | R\$ 420.981,43 | R\$ 11.057,90 |
| 32 | FAZENDAS ADJACENTES X NOVO PARANÁ | Van | 152,52 | R\$ 9,17 | R\$ 1.398,65 | R\$ 279.730,69 | R\$ 27.973,00 | R\$ 125,12 | R\$ 577,50 | R\$ 962,50 | R\$ 1.665,12 | R\$ 181,82 | R\$ 839,19 | R\$ 1.398,65 | R\$ 2.419,66 | R\$ 287.275,45 | R\$ 7.544,76 |
| 33 | VILA 1 E VILA 2 | Ônibus | 63,63 | R\$ 20,23 | R\$ 1.287,31 | R\$ 257.461,03 | R\$ 25.746,20 | R\$ 115,16 | R\$ 531,52 | R\$ 885,87 | R\$ 1.532,55 | R\$ 167,35 | R\$ 772,39 | R\$ 1.287,31 | R\$ 2.227,05 | R\$ 264.406,96 | R\$ 6.945,93 |
| 34 | VILA 1 E VILA 2 | Van | 229,5 | R\$ 9,00 | R\$ 2.065,11 | R\$ 413.022,17 | R\$ 41.302,20 | R\$ 184,75 | R\$ 852,67 | R\$ 1.412,12 | R\$ 2.449,54 | R\$ 268,46 | R\$ 1.239,07 | R\$ 2.065,11 | R\$ 3.572,64 | R\$ 424.253,00 | R\$ 11.230,83 |
| 35 | BELA VISTA | Micro Ônibus | 125,32 | R\$ 10,64 | R\$ 1.333,03 | R\$ 266.605,59 | R\$ 26.660,60 | R\$ 119,25 | R\$ 550,40 | R\$ 917,34 | R\$ 1.586,99 | R\$ 173,29 | R\$ 799,82 | R\$ 1.333,03 | R\$ 2.306,14 | R\$ 273.797,52 | R\$ 7.191,93 |
| 36 | BELA VISTA | Micro Ônibus | 114,72 | R\$ 10,74 | R\$ 1.231,88 | R\$ 246.375,94 | R\$ 24.637,60 | R\$ 110,20 | R\$ 508,64 | R\$ 847,73 | R\$ 1.466,57 | R\$ 160,14 | R\$ 739,13 | R\$ 1.231,88 | R\$ 2.131,15 | R\$ 253.021,82 | R\$ 6.645,88 |
| 37 | LEM X BARREIRAS | Ônibus | 201,65 | R\$ 9,00 | R\$ 1.814,68 | R\$ 362.936,10 | R\$ 36.293,60 | R\$ 162,34 | R\$ 749,27 | R\$ 1.248,79 | R\$ 2.160,40 | R\$ 235,91 | R\$ 1.088,81 | R\$ 1.814,68 | R\$ 3.139,40 | R\$ 372.725,96 | R\$ 9.789,86 |
| 38 | LEM X BARREIRAS | Ônibus | 197,7 | R\$ 9,04 | R\$ 1.787,48 | R\$ 357.495,60 | R\$ 35.749,60 | R\$ 159,91 | R\$ 738,04 | R\$ 1.230,07 | R\$ 2.128,02 | R\$ 232,37 | R\$ 1.072,49 | R\$ 1.787,48 | R\$ 3.092,34 | R\$ 367.139,20 | R\$ 9.643,60 |
| 39 | LUAR DO OESTE, SOLAR DO OESTE, TOP PARK, VISTA ALEGRE, BOA VISTA, SANTA CRUZ III, CONQUISTA | Ônibus | 82,05 | R\$ 15,12 | R\$ 1.240,53 | R\$ 248.105,99 | R\$ 24.810,60 | R\$ 110,98 | R\$ 512,21 | R\$ 853,68 | R\$ 1.476,87 | R\$ 161,27 | R\$ 744,32 | R\$ 1.240,53 | R\$ 2.146,12 | R\$ 254.798,47 | R\$ 6.692,48 |
| 40 | FLORAIS LEA I, II, III E IV, JARDIM PARAISO | Ônibus | 49,96 | R\$ 20,41 | R\$ 1.019,54 | R\$ 203.907,07 | R\$ 20.390,80 | R\$ 91,21 | R\$ 420,96 | R\$ 701,60 | R\$ 1.213,77 | R\$ 132,54 | R\$ 611,72 | R\$ 1.019,54 | R\$ 1.763,80 | R\$ 209.408,34 | R\$ 5.501,27 |
| 41 | BOSQUE DOS GIRASSOIS, COND, BOSQUE DOS IPÊS, MIMOSO I, II E III, NOVA BRASÍLIA | Ônibus | 75,3 | R\$ 15,86 | R\$ 1.194,04 | R\$ 238.808,92 | R\$ 23.880,80 | R\$ 106,82 | R\$ 493,02 | R\$ 821,69 | R\$ 1.421,53 | R\$ 155,23 | R\$ 716,42 | R\$ 1.194,04 | R\$ 2.065,69 | R\$ 245.249,59 | R\$ 6.440,67 |
| 42 | CIDADE UNIVERSITÁRIA I, II, LUAR DO CERRADO, VERDE VIDA, NOVO HORIZONTE, PARQUE SÃO JOSÉ, RESIDENCIAL 90, CENTRAL PARK | Ônibus | 113,88 | R\$ 12,89 | R\$ 1.467,50 | R\$ 293.500,15 | R\$ 29.350,00 | R\$ 131,28 | R\$ 605,92 | R\$ 1.009,87 | R\$ 1.747,07 | R\$ 190,78 | R\$ 880,50 | R\$ 1.467,50 | R\$ 2.538,78 | R\$ 301.417,05 | R\$ 7.916,90 |
| 43 | SOL DO CERRADO, SOLAR DOS BURITIS, JARDIM DAS OLIVEIRAS I, II, III, JARDIM EUROPA, TROPICAL VILLE I, II, JARDIM IPÊ, VEREDA TROPICAL, JARDIM DAS ACÁCIAS 1,2,3 | Ônibus | 99 | R\$ 13,79 | R\$ 1.365,03 | R\$ 273.005,29 | R\$ 27.300,60 | R\$ 122,12 | R\$ 563,61 | R\$ 939,36 | R\$ 1.625,09 | R\$ 177,45 | R\$ 819,02 | R\$ 1.365,03 | R\$ 2.361,50 | R\$ 280.370,12 | R\$ 7.364,83 |
| 44 | JARDIM DAS OLIVEIRAS, JARDIM ALVORADA, VALE DO AMANHECER, JARDIM SOL NASCENTE, ALTO DOS CERRADOS, CAMPOS ELISIOS, CIDADE ALTA | Ônibus | 100,35 | R\$ 13,70 | R\$ 1.374,32 | R\$ 274.864,70 | R\$ 27.486,40 | R\$ 122,95 | R\$ 567,45 | R\$ 945,75 | R\$ 1.636,15 | R\$ 178,66 | R\$ 824,59 | R\$ 1.374,32 | R\$ 2.377,57 | R\$ 282.278,24 | R\$ 7.413,54 |
| | TOTAL GERAL | | 2.576 | R\$ 11,29 | R\$ 29.076,18 | R\$ 5.815.235,46 | R\$ 528.283,60 | R\$ 2.363,12 | ##### | R\$ 18.178,05 | R\$ 31.447,44 | R\$ 3.433,84 | R\$ 15.848,51 | R\$ 26.414,18 | R\$ 45.696,53 | R\$ 5.972.087,91 | R\$ 156.852,45 |

RESUMO LOTE 3

| LINHA | ITINERÁRIO | Veículo | Km/ dia | R\$/ Km | R\$/ Dia | R\$/ 200 dias letivos | MÊS | PIS | COFINS | ISS | TOTAL | PIS | COFINS | ISS | TOTAL | VALOR CORRETO DA PROPOSTA | DISTORÇÃO PARA MAIS |
|-------|---|--------------|---------|-----------|---------------|-----------------------|------------------|--------------|--------------|---------------|---------------|--------------|---------------|---------------|----------------|---------------------------|---------------------|
| 48 | LUAR DO OESTE, TOP PARK, BOA VISTA, VISTA ALEGRE | Ônibus | 53,4 | R\$ 16,24 | R\$ 867,30 | R\$ 173.460,72 | R\$ 17.346,00 | R\$ 77,58 | R\$ 358,06 | R\$ 596,77 | R\$ 1.032,41 | R\$ 112,75 | R\$ 520,38 | R\$ 867,30 | R\$ 1.500,43 | R\$ 178.140,19 | R\$ 4.679,47 |
| 49 | SANTA CRUZ I, II, III, CONQUISTA, FLORAES LEA | Ônibus | 52,8 | R\$ 16,34 | R\$ 862,99 | R\$ 172.597,19 | R\$ 17.259,80 | R\$ 77,19 | R\$ 356,28 | R\$ 593,80 | R\$ 1.027,27 | R\$ 112,19 | R\$ 517,79 | R\$ 862,99 | R\$ 1.492,97 | R\$ 177.255,03 | R\$ 4.657,84 |
| 50 | CLUBE DE TIRO PARABELO, FAZ. BOIADEIRO, SETOR INDUSTRIAL X LEM | Ônibus | 57,3 | R\$ 15,63 | R\$ 895,37 | R\$ 179.073,68 | R\$ 17.907,40 | R\$ 80,09 | R\$ 369,55 | R\$ 616,08 | R\$ 1.065,72 | R\$ 116,40 | R\$ 537,22 | R\$ 895,37 | R\$ 1.548,99 | R\$ 183.906,70 | R\$ 4.833,02 |
| 51 | FAZ. UBS, FAZ. DOM LAURINDO, VILA DA BUNGE X LEM | Ônibus | 47,06 | R\$ 17,46 | R\$ 821,68 | R\$ 164.336,07 | R\$ 16.433,60 | R\$ 73,50 | R\$ 339,23 | R\$ 565,38 | R\$ 978,11 | R\$ 106,82 | R\$ 493,01 | R\$ 821,68 | R\$ 1.421,51 | R\$ 168.769,96 | R\$ 4.433,89 |
| 52 | FAZ. CANTO DO RIO, FAZ. SAMA, FAZ. PASSOITA, FAZ. ZIG FRIED, POSTO 020 X LEM | Micro Ônibus | 134,4 | R\$ 9,56 | R\$ 1.284,59 | R\$ 256.917,55 | R\$ 25.691,80 | R\$ 114,91 | R\$ 530,33 | R\$ 883,89 | R\$ 1.529,13 | R\$ 167,00 | R\$ 770,75 | R\$ 1.284,59 | R\$ 2.222,34 | R\$ 263.850,11 | R\$ 6.932,56 |
| 53 | SANTA CRUZ I, II, III, CONQUISTA, FLORAES LEA | Ônibus | 52,94 | R\$ 16,32 | R\$ 863,99 | R\$ 172.798,68 | R\$ 17.279,80 | R\$ 77,28 | R\$ 356,69 | R\$ 549,49 | R\$ 983,46 | R\$ 112,32 | R\$ 518,39 | R\$ 863,99 | R\$ 1.494,70 | R\$ 177.910,43 | R\$ 5.111,75 |
| 54 | MURIÇOCA X GALINHOS | Ônibus | 95,56 | R\$ 12,98 | R\$ 1.240,64 | R\$ 248.128,33 | R\$ 24.812,80 | R\$ 110,97 | R\$ 512,19 | R\$ 853,65 | R\$ 1.476,81 | R\$ 161,28 | R\$ 744,38 | R\$ 1.240,64 | R\$ 2.146,31 | R\$ 254.822,97 | R\$ 6.694,64 |
| 55 | SETOR DA CHACARAS, JARDIM ALVORADA X LEM | Micro Ônibus | 129,24 | R\$ 9,70 | R\$ 1.254,10 | R\$ 250.820,58 | R\$ 25.082,00 | R\$ 112,18 | R\$ 517,75 | R\$ 862,91 | R\$ 1.492,84 | R\$ 163,03 | R\$ 752,46 | R\$ 1.254,10 | R\$ 2.169,59 | R\$ 257.587,53 | R\$ 6.766,95 |
| 56 | SETOR DAS CHACARAS, JARDIM PARAISO | Ônibus | 79,3 | R\$ 13,29 | R\$ 1.053,68 | R\$ 210.736,52 | R\$ 21.073,60 | R\$ 94,25 | R\$ 435,01 | R\$ 725,01 | R\$ 1.254,27 | R\$ 136,98 | R\$ 632,21 | R\$ 1.053,68 | R\$ 1.822,87 | R\$ 216.421,96 | R\$ 5.685,44 |
| 57 | MURIÇOCA, GALINHOS X LEM | Ônibus | 101 | R\$ 11,98 | R\$ 1.209,84 | R\$ 241.967,59 | R\$ 24.196,80 | R\$ 108,22 | R\$ 499,97 | R\$ 832,46 | R\$ 1.440,65 | R\$ 157,28 | R\$ 725,90 | R\$ 1.209,84 | R\$ 2.093,02 | R\$ 248.491,73 | R\$ 6.524,14 |
| 58 | LUAR DO OESTE, TOP PARK, BOA VISTA | Ônibus | 39 | R\$ 19,58 | R\$ 763,68 | R\$ 152.735,96 | R\$ 15.273,60 | R\$ 68,31 | R\$ 315,28 | R\$ 525,47 | R\$ 909,06 | R\$ 99,28 | R\$ 458,21 | R\$ 763,68 | R\$ 1.321,17 | R\$ 156.857,06 | R\$ 4.121,10 |
| 59 | SOL DO CERRADO, JARDIM DAS OLIVEIRAS, SOLAR DOS BURITIS | Ônibus | 40,4 | R\$ 19,15 | R\$ 773,75 | R\$ 154.750,86 | R\$ 15.475,00 | R\$ 69,21 | R\$ 319,44 | R\$ 532,40 | R\$ 921,05 | R\$ 100,59 | R\$ 464,25 | R\$ 773,75 | R\$ 1.338,59 | R\$ 158.925,38 | R\$ 4.174,52 |
| 60 | SOL DO CERRADO, JARDIM DAS OLIVEIRAS, SOLAR DOS BURITIS | Ônibus | 72,88 | R\$ 17,67 | R\$ 1.288,09 | R\$ 257.617,22 | R\$ 25.761,80 | R\$ 115,22 | R\$ 531,78 | R\$ 886,30 | R\$ 1.533,30 | R\$ 167,45 | R\$ 772,85 | R\$ 1.288,09 | R\$ 2.228,40 | R\$ 264.568,96 | R\$ 6.951,74 |
| 61 | VILA 1, VILA 2, CAIXA D'AGUA | Ônibus | 243,42 | R\$ 10,70 | R\$ 2.604,41 | R\$ 520.881,93 | R\$ 52.088,20 | R\$ 232,96 | R\$ 1.075,21 | R\$ 1.792,02 | R\$ 3.100,19 | R\$ 338,57 | R\$ 1.562,65 | R\$ 2.604,41 | R\$ 4.505,63 | R\$ 534.936,39 | R\$ 14.054,46 |
| 62 | LUAR DO OESTE, TOP PARK, BOA VISTA, VISTA ALEGRE | Ônibus | 46,68 | R\$ 17,54 | R\$ 818,95 | R\$ 163.789,16 | R\$ 16.379,00 | R\$ 73,25 | R\$ 338,10 | R\$ 563,49 | R\$ 974,84 | R\$ 106,46 | R\$ 491,37 | R\$ 818,95 | R\$ 1.416,78 | R\$ 168.209,44 | R\$ 4.420,27 |
| 63 | VEREDE TROPICAL, TRPOPICAL VILLE I, II, JARDIM ALVORADA, CIDADE ALTA, VALE DO AMANHECER | Ônibus | 74,4 | R\$ 13,69 | R\$ 1.018,42 | R\$ 203.684,34 | R\$ 20.368,40 | R\$ 91,10 | R\$ 420,45 | R\$ 700,75 | R\$ 1.212,30 | R\$ 132,39 | R\$ 611,05 | R\$ 1.018,42 | R\$ 1.761,87 | R\$ 209.179,67 | R\$ 5.495,33 |
| 64 | SOL DO CERRADO, JARDIM DAS OLIVEIRAS | Ônibus | 75,9 | R\$ 13,56 | R\$ 1.029,22 | R\$ 205.843,17 | R\$ 20.584,40 | R\$ 92,06 | R\$ 424,91 | R\$ 708,18 | R\$ 1.225,15 | R\$ 133,80 | R\$ 617,53 | R\$ 1.029,22 | R\$ 1.780,55 | R\$ 211.398,01 | R\$ 5.554,84 |
| 65 | TROPICAL VILLE I, II | Ônibus | 32,48 | R\$ 22,55 | R\$ 732,30 | R\$ 146.459,34 | R\$ 14.646,00 | R\$ 65,50 | R\$ 302,32 | R\$ 503,87 | R\$ 871,69 | R\$ 95,20 | R\$ 439,38 | R\$ 732,30 | R\$ 1.266,88 | R\$ 150.411,89 | R\$ 3.952,55 |
| 66 | VEÍCULO PARA PROJETOS DA SEED | Ônibus | 150 | R\$ 10,42 | R\$ 1.562,45 | R\$ 312.489,37 | R\$ 31.249,00 | R\$ 139,76 | R\$ 645,05 | R\$ 1.075,08 | R\$ 1.859,89 | R\$ 203,12 | R\$ 937,47 | R\$ 1.562,45 | R\$ 2.703,04 | R\$ 320.921,49 | R\$ 8.432,11 |
| | TOTAL GERAL | | 1.578 | R\$ 13,27 | R\$ 20.945,44 | R\$ 4.189.088,26 | R\$ 418.909,00 | R\$ 1.873,54 | R\$ 8.647,60 | R\$ 14.367,00 | R\$ 24.888,14 | R\$ 2.722,91 | R\$ 12.567,27 | R\$ 20.945,45 | R\$ 36.235,63 | R\$ 4.302.564,89 | R\$ 113.476,63 |
| | TOTAL GERAL | | | | | R\$ 13.780.010,43 | R\$ 1.324.761,60 | R\$ 5.976,35 | ##### | R\$ 45.927,20 | R\$ 79.486,71 | R\$ 8.610,95 | R\$ 39.742,85 | R\$ 66.238,08 | R\$ 114.591,88 | R\$ 14.145.428,68 | R\$ 365.418,28 |

ANEXO II – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

| Documentos da Proposta | | | | | |
|---|--|-----------------------------|-------------------|---|---|
| Comprovação de enquadramento em ME/EPP | DECLARAÇÃO ITEM 9.15.1.5, ITEM 9.15.1.1, ITEM 9.15.1.2, ITEM 9.15.1.3, ITEM 9.15.1.8, ITEM 9.15.1.9 E ITEM 9.15.9.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |
| Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação | CERTIDÃO CRA PJ 2022, CERT, ACERVO TECNICO, CARTEIRA CRA, DECLARAÇÃO RESP. TECNICA, CERTIDÃO REG. CRA, DECLARAÇÃO ADM, ITEM 9.15.2.6.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |
| Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes | DECLARAÇÃO ITEM 9.17.3 RESPONSABILIDADE OK.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |
| Declaração de inexistência de parentes | DECLARAÇÃO ITEM 9.17.2 VINCULO SERVIDOR PUBLICO OK.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |
| Declaração de Idoneidade | DECLARAÇÃO ITEM 9.15.1.9 OK.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |
| Declaração de não utilização de mão de obra infantil | DECLARAÇÃO ITEM 9.17.1 MENOR, ITEM 9.17.2 SERVIDOR PUBLICO, ITEM 9.17.3 RESPONSABILIDADE E DECLARAÇÃO.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |
| Prova de Inscrição Estadual | CERTIDÕES CNPJ TCU, CPF TCU, CONSOLIDADA CNPJ, IMPROBIDADE CNPJ, IMPROBIDADE CPF, CEIS CNPJ E CEIS CPF.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |
| Prova de Inscrição Municipal | FICHA CADASTRAL MUNICIPAL.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |
| Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ | proposta inicial.pdf | 03/05/2022 23:59 | 04/11/2022 |  |  |
| Declaração de responsabilidade | CRC AGERBA 28-01-2023.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |
| Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP | DECLARAÇÃO EPP E CERTIDÃO JUNCEB OK.pdf | 03/05/2022 23:59 | 03/11/2022 |  |  |